



WOLF
PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DO SETOR DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES, COMPRAS E ANÁLISE DE CONTRATOS DO O MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA/SC.

Ref.: Impugnação de Edital

Pregão Eletrônico Nº 40/2023 Processo Nº 66/2023

A empresa WOLF PRESTADORA DE SERVICOS, inscrita no CNPJ nº 24.897.277/0001-27, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Walter Pinati, Nº 111, Jardim Florença, município de Loanda/PR, através de seu representante legal com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 10.086/2022, e inciso 26.1 de referido edital, vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023

Acerca das exigências técnicas específicas exigidas no sub itens 11.2.4.2 e 11.2.4.2 de aludido edital no qual corroboraram vícios em sua elaboração onde ao analisarmos no intuito de participar do certame, observamos pontos eivados que afrontam princípios legais, importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a ampla concorrência do presente edital conforme exposto.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o disposto no edital

Capítulo 26.

Inciso 26.1 “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

II- DOS FATOS

O município de Pescaria Brava publicou o edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico sob o Nº 40/2023 que tem por objeto: “Registro de Preços para eventual Contratação de pessoa jurídica de direito privado especializada na prestação de serviços terceirizados de



WOLF
PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

agentes de serviços gerais, merendeira, zelador, supervisor/encarregado e recepcionista, nos termos do art. 21, III, da lei 8.666/93.

No qual de acordo com o item 11.2.4 Relativos à Qualificação Técnica subitem 11.2.4.2 é exigência imposta aos licitantes apresentarem:

Certidão de registro e quitação de Pessoa Física e Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, válidos na data de abertura desta licitação, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em Administração de Empresas (responsável por administrar a mão de obra empregada na execução dos serviços), legalmente habilitados em seus respectivos conselhos, que serão responsáveis técnicos pela execução dos serviços.

Elucidamos que referidas exigências ferem o princípio da isonomia e de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração.

Acerca do tema analisemos “Art. 15 – Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

Examinemos que as empresas na qual carecem estar registradas nos CRAs não possuem vínculo com o objeto desta licitação ou seja o “Registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica de direito privado especializada na prestação de serviços terceirizados de agentes de serviços gerais, zelador, merendeira, superviso/encarregado e recepcionista.” Mencionadas determinações não contem nexos a exigibilidade e como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado. Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução de preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 69-70 comentários à lei).



WOLF
PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Ademais formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento.

Ainda sobre o tema José dos Santos Carvalho Filho leciona que: Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

A própria Constituição, no artigo 37, inciso XXI, já estabelece expressamente que o processo de licitação pública "(...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Neste contexto, já por determinação constitucional, os requisitos de habilitação devem se reduzir ao mínimo possível, assim entendido como apenas o necessário para se presumir a idoneidade e a capacidade do licitante para assumir e executar o futuro contrato. De fato, o essencial para as exigências de habilitação é verificar se a empresa possui condição suficiente para cumprir o contrato, com a análise da sua capacidade analisada concretamente em face dos documentos apresentados.

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

a:

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de



WOLF
PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Especificamente quanto ao inciso I do artigo 30, a doutrina já se posicionou no sentido de que tal exigência só pode ser aplicada quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, como é o caso da atividade de engenharia, a qual, por força da Lei nº. 5.194/66 deve ser registrada no CREA. "O elenco dos arts, 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos" (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386)"

Atentemo-nos também ao entendimento jurisprudencial no tocante a temática da dialética apresentada:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC XXXXX20184047001 PR XXXXX- 23.2018.4.04.7001

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. HOLDING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA.1. Na Lei nº 6.839 /80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769 /65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. 3. Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que se caracterize como holding-, o seu registro perante o CRA não é exigível. 0516084-40.2006.4.02.5101 (TRF2 2006.51.01.516084-1) Ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CRA/RJ. HOLDING. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA NÃO PREVISTAS NO 2º DA LEI 4.769/65. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. Sentença que julgou procedente o pedido da Embargante, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, haja vista que as atividades da empresa autuada não se encontram sujeitas à fiscalização do Embargado. 2. Se a atividade básica da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração, o seu registro perante o CRA/RJ não é exigível. 3.



WOLF
PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 4. O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, exige o registro de empresas no Conselho de Fiscalização do exercício de determinada profissão quando se tratar da atividade-fim da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 5. Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho. Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho. 6. Precedentes: STJ: REsp 1214581/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp 1465914/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015; AC 201351010144990, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data::17/12/2014; APELRE 201351010137687, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data::19/08/2014; AC 201051015071124, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data::28/07/2014. 7. Recurso desprovido. 1 Esconder texto Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 5ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 09/12/2015 Data de disponibilização 11/12/2015 Relator CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA.

Também o Tribunal de Contas da União – TCU ministra, como regra, que não é pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

III- DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos requeremos

- a) Que seja acolhida a presente impugnação de forma tempestiva e com efeito suspensivo.




WOLF
PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

b) Que seja julgada procedente uma vez que as exigências de capacidade técnica requeridas são inconsistentes e afrontam a legislação pertinente não se coadunam aos primórdios existentes e desequilibram a competitividade restringindo a participação e direcionando o certame, devendo portanto serem retificadas. Desta forma, pleiteamos junto ao presente processo licitatório que seja reeditado este instrumento convocatório, com alinhamento das exigências de qualificação estritamente ao necessário para pleno cumprimento do objeto licitado excluindo se as exigências quanto à inscrição junto ao CRA.

c) Não sendo este o entendimento de Vossas Senhorias, que submetam a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Nestes termos pedimos e aguardamos deferimento.

Loanda, 08 de Janeiro de 2024.



WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
GUILHERME GUSTAVO DE SOUZA GALLO
SOCIO ADMINISTRADOR